



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.349 - SP (2009/0139946-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADALBERTO GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADALBERTO GARCIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, FURTOS QUALIFICADOS E ESTUPROS. FALTA GRAVE (FUGA). REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPROS DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA AFASTAR O REINÍCIO DO LAPSO TEMPORAL EM RELAÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À COMUTAÇÃO DE PENA.

1. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se o novo cômputo a partir da data da infração disciplinar.

2. O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação de pena. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para afastar o reinício do lapso temporal em relação ao livramento condicional e à comutação de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.349 - SP (2009/0139946-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADALBERTO GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADALBERTO GARCIA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de ADALBERTO GARCIA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali manejada, mantendo a decisão do Juiz da VEC que determinou a perda dos dias remidos e a retificação do cálculo de liquidação das penas do paciente para efeito de concessão de novos benefícios.

2. No presente *writ*, reitera o impetrante os argumentos expendidos perante o Tribunal de origem, segundo os quais *ofende o princípio da legalidade a decisão indeferiu o pleito, não pode o julgador impor condições não existentes na lei* (fls. 4).

3. Prestadas as informações de estilo (fls. 11/69), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, manifestou-se pela concessão parcial da ordem.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.349 - SP (2009/0139946-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADALBERTO GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADALBERTO GARCIA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, FURTOS QUALIFICADOS E ESTUPROS. FALTA GRAVE (FUGA). REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPSOS DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA AFASTAR O REINÍCIO DO LAPSO TEMPORAL EM RELAÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À COMUTAÇÃO DE PENA.

1. *O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se o novo cômputo a partir da data da infração disciplinar.*

2. *O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação de pena. Precedentes do STJ.*

3. *Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.*

4. *Ordem parcialmente concedida, apenas para afastar o reinício do lapso temporal em relação ao livramento condicional e à comutação de pena.*

1. Consoante o art. 127 da Lei de Execução Penal, o reeducando que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, começando um novo período aquisitivo a partir da data da infração disciplinar.

2. O entendimento desta Corte Superior e do Pretório Excelso é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo o cometimento de falta grave, o condenado perde o direito ao tempo já remido. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 127 DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Hipótese em que o paciente, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto, praticou três faltas graves, tendo sido declarada a perda de todos os dias remidos.*

2. *Não há que se reconhecida a ocorrência de constrangimento ilegal pela decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo da Execução, quando demonstrada a prática de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, ex vi do art. 127 da Lei 7.210/84, não se cogitando de eventual direito adquirido ao tempo remido.*

3. *O simples fato de ter ocorrido o trânsito em julgado do decisor que havia declarado a remição dos dias trabalhados não impede a aplicação do disposto no art. 127 da LEP.*

4. *A prática de falta grave implica na perda de todos os dias remidos, não havendo que ser observado o limite de trinta dias previsto no art. 58 da Lei de Execução Penal.*

5. *Ressalvado o posicionamento da Relatora no sentido de que deve ocorrer a individualização da perda dos dias remidos, por se tratar de sanção imposta.*

6. *Ordem denegada (HC 85.518/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 17.09.07).*

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Reconhecido o cometimento de falta grave pelo apenado, devem ser declarados perdidos os dias anteriormente remidos.*

2. *A perda dos dias remidos não ofende o direito adquirido nem a coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo concedido ao sentenciado em virtude de tempo de trabalho, gera tão-somente expectativa de direito, não sendo a decisão que o concede passível de coisa julgada.*

3. *Ordem denegada* (HC 45.273/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJU 16.02.06).

3. Nesta Corte, também é pacífico o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, entre eles a progressão de regime prisional, *exceto livramento condicional e comutação de pena*. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*

2. *O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.*

3. *Ordem denegada* (HC 66.009/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.07).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave, interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional.*

2. *Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.*

3. *Recurso provido, nos termos do voto do Relator (REsp. 842.162/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.07).*

4. No caso, extrai-se dos autos que, em 30.01.04, o paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave, consistente na fuga do estabelecimento prisional. É correta, portanto, a decisão do Juízo das Execuções Penais que determinou a perda dos dias remidos e a interrupção do prazo para concessão de benefícios.

5. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concede-se parcialmente a ordem, apenas para afastar o reinício do lapso temporal em relação ao livramento condicional e à comutação de pena.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0139946-3

HC 142.349 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 178848 990081165236

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADALBERTO GARCIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADALBERTO GARCIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário